

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação São Miguel Arcanjo	<b>UF:</b> GO	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Católica de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 202224565		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 124/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/2/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Católica de Anápolis, código e-MEC nº 939, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Edeucacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de fase de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual não sofreu impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, exarou Parecer não autorizando o funcionamento do referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

#### 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo e-MEC: 202224565*

*Mantida Nome: Faculdade Católica de Anápolis - Católica de Anápolis*

*Código da IES: 939*

*Mantenedora:*

*Razão Social: Fundação São Miguel Arcanjo*

*Código da Mantenedora: 664*

*Curso:*

*Denominação: Enfermagem*

*Código do Curso: 1625410*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas totais anuais (processo): 120 (cento vinte)*

*Carga horária (processo): 4.180 horas*

*Índices da Mantida:*

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3- 2023</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	<i>-(-)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>3-2021</i>

## *2. HISTÓRICO*

*(...)*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final:</i>	<i>04</i>

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. De acordo com o referido relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados receberam conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.5 Conteúdos Curriculares</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.8 Laboratórios Didáticos de Formação Básica.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.9 Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:*

*O estágio curricular supervisionado está previsto (p. 50), mas não contempla a carga horária adequada, contemplando apenas 800 horas destinadas ao Estágio Supervisionado, devido a adequação Carga horária total do curso para 4.180 horas, totalizando o menos de 20 % da carga total do curso.*

NÃO há compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), uma vez que em reunião/entrevista com a coordenação in loco, foi evidenciado que a hora-aula não era hora relógio. Ademais, o horário de oferta das aulas –18:40h-22:20h, com 4 aulas de 50 minutos diariamente, NÃO comporta o cumprimento dos componentes curriculares previstos, conforme CH programada de 400h até o quarto semestre. O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

(...)

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciam ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular: No PPC apresentado no E-MEC/INEP constava um grupo de componentes que não atendiam integralmente a matriz curricular determinada na DCN, contudo, no ato da visita fora apresentada nova matriz, bem como reajuste na CH total do curso de 4000h para 4.180h. A partir desta mudança, a estrutura curricular prevista no PPC apresentado à comissão in loco (p. 71-73). A CH total do curso superior a 4000 horas, além de considerar a flexibilidade (p. 54), a interdisciplinaridade (p. 140), a acessibilidade metodológica (algumas metodologias ativas previstas –Arco de Maguerez e simulação, por exemplo). Contudo, NÃO há compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), uma vez que em reunião/entrevista com a coordenação in loco, foi evidenciado que a hora-aula não era hora relógio. Ademais, o horário de oferta das aulas – 18:40h-22:20h, com 4 aulas de 50 minutos diariamente, NÃO comporta o cumprimento dos componentes curriculares previstos, conforme CH programada de 400h até o quarto semestre.

1.5. Conteúdos curriculares: Os conteúdos curriculares previstos no PPC apresentado a comissão in loco (p. 75-126), possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, uma vez que constam componentes que atendem integralmente a matriz curricular determinada nas DCN's abrangendo, por exemplo, a disciplina de LIBRAS do curso (disciplina optativa – 40h), além de primeiros socorros (80h), matemática (20h), saúde ambiental e vigilância sanitária (40h), bioética e antropologia (80h), neste componente serão trabalhados os direitos humanos e de educação das relações etnico-raciais, as políticas de direitos afro indígenas, gênero.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador Estrutura Curricular e 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

*É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **CONCLUSÃO:**

*Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1625410) ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS - CATÓLICA DE ANÁPOLIS, código 939, mantida pela FUNDAÇÃO SÃO MIGUEL ARCANJO, com sede no município de Anápolis, no Estado de Goiás.*

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe, tempestivamente, recurso à Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, pleiteando a revisão da deliberação.

No recurso descrito no Ofício Direção Geral nº 003/2024, a instituição esclarece que, de fato, a coordenação do curso superior apresentou informações de forma errônea, tanto no Projeto Pedagógico do Curso – PPC quanto na reunião realizada com a comissão avaliadora durante a visita *in loco*.

Em sua defesa, justifica que, com relação à carga horária em hora-relógio, a coordenadora se equivocou, uma vez que o curso superior foi pensado em hora-relógio e não em hora-aula de cinquenta minutos.

Argumenta ainda, que diante das inadequações apontadas no relatório referentes ao estágio, o Núcleo Docente Estruturante – NDE do curso superior se reuniu e realizou as alterações permitidas para atender às diretrizes, aumentando a carga horária de oitocentas horas para oitocentas e quarenta horas. Ademais, a IES solicita a reconsideração das notas atribuídas aos Indicadores 1.4 Estrutura curricular e 1.5 Conteúdos curriculares, uma vez que as correções dos erros identificados na avaliação *in loco* foram realizadas pelo NDE.

Nas laudas finais de seu recurso, a instituição enfatiza a importância e a contribuição do curso superior para a região, ressaltando que sua oferta atenderá a uma demanda significativa, tendo em vista a expressiva presença de hospitais, laboratórios e clínicas.

#### **Considerações do relator:**

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual, ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, e Infraestrutura.

Em 8 de dezembro de 2023, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-Mec, tendo resultado satisfatório com Conceito Final igual a quatro e Conceito Final Contínuo igual a três vírgula setenta e cinco. No entanto, a instituição acatou o Relatório de Avaliação, não impugnando o mesmo.

Dado o devido andamento ao fluxo do processo regulatório, a SERES também não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

Dessa forma, aplicando o padrão decisório estabelecido nas normas regulatórias vigentes e de forma criteriosa, a SERES destaca que, embora o processo tenha alcançado o conceito final suficiente, o PPC do curso superior não atende ao mínimo exigido conforme o inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Dessa forma, ao emitir o Parecer Final, em conformidade com o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a SERES cumpriu a legislação educacional vigente, uma vez que os Indicadores 1.4 Estrutura Curricular e 1.5 Conteúdos Curriculares compõem parâmetros de padrão decisório, conforme estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Isto posto, não há fundamento jurídico ou fundamento regulatório educacional para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, publicada no DOU, em 27 de março de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Católica de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Fundação São Miguel Arcanjo, está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 202224565 e de acordo com a legislação vigente. Assim, este relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à CES o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Católica de Anápolis, com sede na Rua 5, nº 580, bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Fundação São Miguel Arcanjo, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente